

Bruxelas, 19 de julho de 2023
(OR. en, de)

Dossiê interinstitucional:
2021/0145(NLE)

8280/3/23
REV 3 ADD 2

LIMITE

ACP 25
COAFR 133
COLAC 36
COASI 76
WTO 49
RELEX 452

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	9752/21 + ADD 1-2
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OEACP), por outro – Declarações

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

Declaração da Áustria

A Áustria está disposta a associar-se à abordagem proposta, mas salienta que, por razões constitucionais, apenas pode aplicar provisoriamente o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, nos termos do direito internacional, a partir da data em que tiver notificado o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, enquanto depositário do Acordo, da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.

Declaração da Polónia

O projeto de acordo pós-Cotonu é incompatível com o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais, na medida em que substitui o princípio da "igualdade entre homens e mulheres" expresso nos Tratados por uma expressão que não consta dos Tratados: "igualdade de género". Nos casos em que o acordo se refere à "igualdade de género", a Polónia interpretará este princípio como o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do TUE e com o artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Além disso, a Polónia entende a formulação "género" contida no presente acordo, e ausente dos Tratados, como "sexo", em conformidade com o artigo 10.º, o artigo 19.º primeiro parágrafo, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do TFUE.

A Polónia entende por direitos reprodutivos e outros direitos derivados, sinónimos ou similares, apenas as ações que possam ter por objetivo apoiar e salvar diretamente a saúde e a vida humanas, pelo que se opõe a que se considere o aborto e a utilização da contraceção como direitos derivados ou como formas de promoção da saúde, de planeamento familiar ou de garantia dos direitos humanos. O aborto não é um direito humano, mas antes uma forma de privação do direito à vida.

No que diz respeito à chamada "educação sexual", a Polónia considera que por esta se entende uma educação adequada à idade e ao conteúdo, que esteja em conformidade com a legislação polaca adequada e os programas curriculares nela baseados.

Declaração de Portugal

sobre a aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico por outro

Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico por outro, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de sua competência reservada, cuja vinculação internacional depende da conclusão dos procedimentos internos de aprovação, de acordo com os princípios e regras constitucionais.